



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10831.001710/97-51
Recurso nº : 129.241
Acórdão nº : 303-32.357
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente : ITAUTEC PHILCO S/A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPONENTES UTILIZADOS COMO INSUMOS. UTILIZAÇÃO COMPROVADAMENTE VINCULADA A PROCESSAMENTOS DE DADOS. CIRCUITOS INTEGRADOS PARA MICROCOMPUTADORES. CLASSIFICAÇÃO ADEQUADA NA NCM/TEC 8542.5000 (MICROCONJUNTOS ELETRÔNICOS).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10831.001710/97-51
Acórdão nº : 303-32.357

RELATÓRIO

A recorrente submeteu a despacho de importação da D.I. nº97/0457454-1 de 03/06/1997 (fls. 12 a 14), a mercadoria descrita como "PCI AT3500 SOM+FAX" classificando-a no código NCM/NBM 8473.30.49" como **Partes e Acessórios das Máquinas da posição 8471**", com alíquota de 25% para I.I. e 15% para o IPI.

Solicitada assistência técnica para identificação da mercadoria, o laudo técnico elaborado por Técnicos Credenciados, de fls. 18 e 19, informou o seguinte: 1) trata-se de uma placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos montado, com função múltipla, englobando: a) modem telefônico para voz, fax e dados b) placa de som com conectores de entrada e saída de sinais de áudio e funcionabilidade interna para digitalizar sinais elétricos de áudio em 8 e 16 bits, dispondo de função de síntese de sons por frequência modulada, e pela técnica conhecida como "wave table" c) função "game port" para conexão de "joy stick" utilizável em jogos. Trata-se, esta última, de uma função que utiliza recursos já disponíveis na placa, sem agregar nenhuma funcionalidade excepcional.

Com base neste Laudo, a fiscalização desconsiderou o enquadramento tarifário pleiteado pelo importador, reclassificando a mercadoria no código NCM 8517.50.11 como **Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital, moduladores/demoduladores (modem) digitais**, com alíquota de 30% para o II e 15% para o IPI.

Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 06, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito de R\$ 23.168,55 relativo à diferença de II que deixou de ser paga, diferença de IPI, juros de mora, multa do art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996.

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 31 a 36, aduzindo, em síntese:

- que a classificação de placas de circuito impresso montadas com componentes eletrônicos é tratada no Parecer CST (DNC) nº 1, de 13 de abril de 1998, que cita o Parecer CST (SNM) nº 08 de 24/04/1981;

- Mencionada no item 22 do Parecer Normativo CST nº 11/88, segundo o qual "...as placas de circuito impresso com componentes elétricos e/ou eletrônicos que constituam uma máquina ou aparelho completo ou com tal considerado, classificam-se na posição dessa máquina ou aparelho, e as que

Processo nº : 10831.001710/97-51
Acórdão nº : 303-32.357

constituam partes de máquinas ou aparelhos classificam-se de conformidade com os critérios constantes do Parecer Normativo CST nº 08/81”;

- uma placa de expansão em microcomputador jamais poderia ser considerada um equipamento completo;

- a placa importada deve ser classificada na posição de partes e peças de máquinas de processamentos de dados, ou seja, na posição 8473;

- por fim, requereu fosse cancelado o auto de infração.

Em julgamento realizado em 10/10/03, a DRF/SP entendeu pela manutenção do Auto relativamente à classificação fiscal, para excluir a multa tributária, em decisão que a seguir se resume:

- o laudo técnico identificou a mercadoria como placa de circuitos impressos de múltiplas funções, englobando simultaneamente as funções de Modem (modulador/demodulador de sinais), placa de som e a função secundária de “game port”.

- o importador interpretou o dispositivo como sendo peça ou parte de um microcomputador devendo, no seu entender, ser classificado como tal, nos termos das Notas Explicativas da posição 8473, ao passo que a Fiscalização entendeu ser a mercadoria classificável como um modem (modulador/demodulador) para o qual existe um item específico: o 8517.50.1., por aplicação da regra de interpretação geral do SH nº 3 “c”;

- o próprio item 22 do Parecer CST nº 11/88, citado pelo impugnante, declara que “... *as placas de Circuito impresso com componentes elétricos e/ou eletrônicos que constituam uma máquina ou aparelho completo ou como tal considerado* (negritei), *classificam-se na posição dessa máquina ou aparelho...*”

- embora não se possa afirmar que o produto importado seja rigorosamente um aparelho completo de fax/modem, não há dúvidas de que apresenta as características essenciais de tal aparelho, dada a sua função de modulador e demodulador de sinais, via linha telefônica. Em razão disso, é perfeitamente aplicável à mercadoria a regra de interpretação geral do Sistema Harmonizado nº 2 “a”, o que nos permite considerá-lo como aparelho completo de fax/modem, para efeito de classificação;

- as notas explicativas da posição 8471, dispõem que as partes e acessórios das máquinas de processamentos de dados se classificam na posição 8473, mas dela excluem expressamente os “*aparelhos modulador/demoduladores (modem) que permitem, por um lado, modular a informação obtida em uma máquina para*

Processo nº : 10831.001710/97-51
Acórdão nº : 303-32.357

processamento de dados, sob a forma transmissível em uma rede telefônica, e por outro lado, restituí-la sob forma digital (posição 8517);

- a placa tem também uma função som, logo, levando-se em conta apenas esta função, a mercadoria importada é suscetível de classificar-se também no código 8473.30.49, como outras placas, ao lado da placa-mãe (8473.30.41) e placa (módulo) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm³.

- o produto é, portanto, suscetível de classificar-se em dois códigos: 8517.50.11, como um modem, e 8473.30.49, como uma placa de som, acessório de uma máquina de processamento de dados;

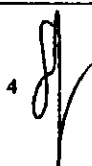
- como as duas funções (modem e som) são igualmente importantes, aplica-se ao caso o dispositivo nas Considerações Gerais da Secção XVI, segundo as quais *“no caso em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Secção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c.”*;

- é, portanto, correta a classificação da mercadoria descrita como “circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos impresso montados” com as funções principais de fax/modem e de placa de som no código 8517.50.11, por aplicação da regra geral de interpretação nº 1, combinada com as regras 2 “a”, 3 “c”, 6 e RGC-1;

- todavia, é incabível a aplicação da penalidade capitulada no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996, por não ter ocorrido a hipótese ali prevista de declaração inexata, tratando-se de mero erro de classificação fiscal, não tratada como infração, nos termos do Adn 10/1997.

Em julgamento datado de 10/10/03, a DRF/SP julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, na forma do demonstrativo abaixo, expresso em reais:

Natureza	ançamento	monerado	ntido	Ma
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	3.239,17	,00	239,17	13.
JUROS DE MORA DO I.I.	,00	,00	0	0,0
MULTA DO I.I.	.929,38	.929,38	0	0,0
Total de Crédito Tributário	3.168,55	.929,38	239,17	13.

4 

Processo nº : 10831.001710/97-51
Acórdão nº : 303-32.357

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, tempestivamente, pois expedido aviso de intimação em 04.11.2003 (fl.83), apresentou seu inconformismo em 04.12.2003 (fls. 87 a 96), repetindo os argumentos já anteriormente alinhados quando da impugnação em primeira instância, asseverando, em síntese, que:

- a decisão recorrida deve ser anulada, por não ter enfrentado os argumentos agitados pelo contribuinte, caracterizando-se, assim, o cerceamento de defesa;

- embora as características da “placa” em questão sejam de fax modem, não se pode aceitar tratar-se de um aparelho eletrônico para telefonia pois muito lhe falta para isso;

- as placas de fax modem são utilizadas na fabricação de computadores, logo deve ser classificada no código 8473.3049;

- os produtos em questão admitem ambas as classificações, conforme asseverou o próprio julgador de 1º grau, razão pela qual deve ser acatada a classificação adotada pelo recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10831.001710/97-51
Acórdão nº : 303-32.357

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, está revestido das formalidades legais para que se admita sua apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, bem como o depósito recursal foi realizado (fl. 124), portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia objeto da discussão no presente recurso cinge-se ao fato de ter o contribuinte atribuído classificação fiscal à mercadoria descrita como "PCI AT3500 SOM+FAX" diversa da adotada pela ação fiscal.

O recorrente classificou os produtos que importava no código NCM/NBM 8473.30.49 "como Partes e Acessórios das Máquinas da posição 8471" - microcomputadores, com alíquota de 25% para I.I. e 15% para o IPI.

Ocorre que, uma vez solicitada a realização de um laudo pericial por técnicos credenciados, concluiu a fiscalização pela necessidade de reclassificação da mercadoria no código NCM 8517.50.11, como **Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital, moduladores/demoduladores (modem) digitais**, com alíquota de 30% para o II e 15% para o IPI.

Ao se efetivar uma análise mais acurada do parecer técnico elaborado pelos peritos, bem como das alegativas esboçadas pelo contribuinte e pelo fisco, concluímos que ambas as classificações atribuídas a mercadoria não é suscetível de classificação nos dois códigos: 8517.50.11, como um modem, e 8473.30.49, como poderia igualmente ser uma placa de som, acessório de uma máquina de processamento de dados, dependendo do fim a que se destina sua aplicação (já que se trata de matéria prima e/ou componente), entretanto, ficou devidamente comprovado, sem qualquer discrepância, que trata-se de parte de um equipamento, jamais de um aparelho completo.

Destarte, verificada tal possibilidade de ambigüidade no produto importado pelo recorrente e tendo em vista que a NCM/TEC em seu CAPÍTULO 85 - NOTA 5, letra "c", define taxativamente que a Posição 8542 (CIRCUITOS INTEGRADOS), tem prioridade sob qualquer outra posição da nomenclatura suscetível de os incluir, em particular, em razão de sua função, tem-se, portanto, como certo que nenhuma outra classificação adotada até então para o produto em referência, poderá ser considerado, mormente quando tais produtos foram importados com o fim único de utilização como insumo para a fabricação de microcomputadores.



Processo nº : 10831.001710/97-51
Acórdão nº : 303-32.357

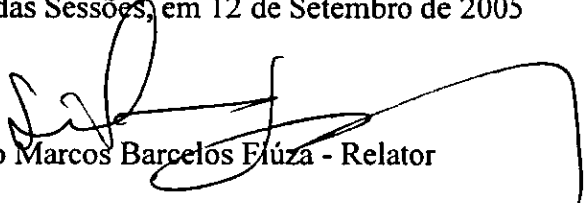
Sendo assim, não se pode aceitar tratar-se de aparelho ou componente elétrico para telefonia ou telegrafia – código 8517, uma vez que sua utilização é totalmente dependente do equipamento de processamento de dados a que estiver acoplada (microcomputador).

Portanto, a classificação adequada da mercadoria objeto da autuação em escopo deve ser a **NCM 8542.5000 (MICROCONJUNTOS ELETRÔNICOS)**, por tratar-se de uma placa de circuito para utilização exclusiva em microcomputadores, com funcionamento apenas quando integrantes deste aparelho.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu provimento, para que seja reformada a decisão vergastada, por não ser adequada a classificação adotada pela ação fiscal.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 12 de Setembro de 2005


Silvio Marcos Barcelos Fiúza - Relator